

M. F. Júnior

Art. 3º Não podem expor a venda carne de reves
abatidas no mesmo dia.

Art. 4º Não podem conservar em seu estabelecimento
carnes em mau estado de conservação.

Art. 5º Qualquer infração da presente lei importa
na aplicação ao infrator uma multa de 500,00
e uma reincidência a dobro e ainda a cassação da
licença.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor depois da instalação
do matadouro municipal revogadas as disposições
em contrário.

Prefeitura Municipal de São João, 2 de março
de 1954.

Lopo Nathanael Ramos
Eduardo Gómez

Prefeito
Secretaria

Lei nº 126 de 2 de março de 1954

que Regulamenta a vacinação de gado
vacun 6 diário para o consumo da população da
cidade e de outras providências.

Art. 1º Fica terminantemente proibido o abate de reves
e porcos:

1º Sora os lugares designados pelas autoridades
do município, quando for para fornecimento à população
da cidade.

2º Sem a permanência de 24 horas pelo menos, nas
dependências do matadouro municipal, para descanso
e exame de bofado de saúde feito por uma autoridade
competente.

Art. 2º Das Penalidades.

providências referidas na presente lei, fica aberto um
acréscimo especial de Cr. R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros)
que vigorará até o final do presente exercício.

Art. 3º O recurso para o acréscimo autorizado no art.
anterior, será destacado no excesso de arrecadação prevista
no comitê exercício, em verbas do exercício fundo que
têm permanecida sua aplicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, resgadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Vânia, 2 de março de 1954

Lopo Nathanael Ramos

Prefeito

Flávia D'Ávila

Secretaria

Lei nº 125 de 2 de março de 1954

Que Regulamenta a venda de carne de gado
vacum e suino para o consumo da população da cidade

Art. 1º Domine aos comerciantes devidamente
estabelecidos e que prenderem as condições abaixo
especificadas serão concedidas licenças para a venda
de carne à população da cidade:

1º Estar legamente para estabelecido para esse fim;
2º São requisitos indispensáveis para a construção do
aquejueiro: construção de tijolos, piso de ladrilhos ou
cimento, com calçadão natural para escamamento de
água, paredes laterais internas revestidas de azulejos
branco ou barra liga branca ate altura de 2 metros,
balcões ou mesas de rebocos revestidas de pedra
marmore com granito, forro e as portas de arco tipo
grande, permitindo a ventilação do interior.

Art. 2º Os açougueiros não obrigados a matar em
perfeita limpidez os estabelecimentos.